# PalDiário Oficial de Mario Oficial de Ma

ANO XII SEGUNDA-FEIRA 13 DE DEZEMBRO DE 2021 MUNICÍPIO DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO N° **2.876** 

#### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO1
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO9
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO11
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO11
SECRETARIA DE FINANÇAS12
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO13
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL20
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA20
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA20
FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE20
INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA21
AGÊNCIA DE TURISMO22
PUBLICAÇÕES PARTICULARES23

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### ATO Nº 1.502 - EX.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

Art. 1° É exonerado MARCIONGLEY NERES DA SILVA do cargo de Presidente da Agência Municipal de Turismo (AGTUR), a partir de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 1.503 - DSG.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

#### RESOLVE:

Art. 1º É designada MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, para responder, interina e cumulativamente, pela Agencia Municipal de Turismo (AGTUR), a partir de 14 dezembro de 2021.

Art. 2° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 1.504 - PRO- CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, e Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021068365, Parecer nº 1489/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ASSEX /GGPFP/ Nº 1236/2021,

#### RESOLVE:

Art. 1º É prorrogado o contrato de trabalho de GABRIELLE SANTOS SEVILHA MACHADO, para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico 20h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 6 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 1.505 - PRO- CT.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, e Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo nº 2021068347 e Parecer nº 1490/2021/SUAD/PGM e DESPACHO/SEMUS/GAB/ ASSEX / GGPFP/Nº 1237/2021,

#### RESOLVE:

Art. 1º É prorrogado o contrato de trabalho de ANA LUISA MARQUES TRABALLI, para exercer o cargo de Analista em Saúde: Médico-20h, na Secretaria Municipal da Saúde, no período de 1 (um) ano, a partir de 9 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 1.506 - NM.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

Art. 1º É nomeada RENATA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA no cargo de Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento - DAS-5, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas 13 de dezembro de 2021

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### ATO Nº 1.507 - NM.

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

Art. 1º É nomeado LUÍS OTÁVIO JORGE SANTOS no cargo de Assistente de Relações Institucionais - DAS-8, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 9 de dezembro de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas 13 de dezembro de 2021

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

Agostinho Araúio Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### **DESPACHOS DA PREFEITA**

#### MENSAGEM N° 65/2021

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora VEREADORA Janad Valcari Presidente da Câmara Municipal de Palmas **NFSTA** 

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 77, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre garantia de acesso à educação inclusiva à criança com Transtorno Funcional Específico de Aprendizagem na rede municipal de ensino e escolas públicas e privadas e dá outras providências.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primeiramente, observa-se que o Autógrafo de Lei atribui responsabilidade à administração municipal, e deste modo, configura invasão de competência privativa da Chefia do Poder Executivo, por criar atribuições para órgãos públicos, em especial a Secretaria da Educação.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f", da Constituição do Estado do Tocantins (CE/TO), aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe à Chefia do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, in verbis:

> "Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...) f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de

(...)
Artigo 65. (...).
Parágrafo único. As regras das competências privativas
Contratos ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal." (grifo nosso)

Em igual sentido, dita a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 42, IV:

> "Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

> (...) ÌV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

(...)" (grifo nosso)

Dessa feita, vislumbra-se nítida violação à separação de poderes e reserva de administração, pois, ao estabelecer atribuições de órgão da Administração Pública, por meio de lei, o parlamento municipal usurpa competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

Destarte, cumpre ainda citar que da leitura do inciso I, do art. 44 da Lei Orgânica de Palmas, extrai-se que projetos normativos que acarretam aumento de despesa são de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo, não podendo, portanto, ser deflagrada pelo legislativo municipal.

Ao apreciar casos de vício de iniciativa em matéria legislativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA CRIANDO O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NAS ESCOLÁS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. VÍCIO DE INICIATIVA, POSTO QUE ENVOLVE MATÉRIA CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO DOS RECURSOS PARA ATENDIMENTO DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50, 24, § 20, "2", 25, 47, II, XIV E XIC, C.C. ART. 144, DA CE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0160127-63.2010.8.26.0000; Relator: Boris Kauffmann; Órgão Especial; Data do Julgamento: 01/09/2010; Data de Registro: 22/09/2010)". (grifo nosso)

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

#### CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Prefeita de Palmas

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR

Secretário da Casa Civil do Município

#### **NOEMI OLIVEIRA DE SOUZA** Superintendente de Elaboração Legislativa

#### **IDERLAN SALES DE BRITO**

Diretor do Diário Oficial do Município



## **CASA CIVIL IMPRENSA OFICIAL**

http://diariooficial.palmas.to.gov.br diariooficialpalmas@gmail.com Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7602

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITÜCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, N° 979, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - AFRONTAAO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 50, 25, 47, II, XIV, XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0088282-63.2013.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013)". (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.743, de 09 de março de 2009, que autoriza o Poder Executivo a "instituir o programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Guarujá". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138717-41.2013.8.26.0000; Relator: Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 19/02/2014)". (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de mirassol iniciativa parlamentar - LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Mirassol e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5°, 24, §2°e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017044-76.2015.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 17/09/2015)". (grifo nosso)

Assim, resta evidente que a intenção legislativa esbarra na Carta Magna por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe, e, portanto, a cláusula de reserva de administração. Segundo Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por entender imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 77, de 23 de novembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM N° 66/2021

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora VEREADORA Janad Valcari Presidente da Câmara Municipal de Palmas NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 82, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos, no município de Palmas e dá providências correlatas.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Analisa-se, de início, se o tema em questão pode ser tratado por lei municipal.

Como é cediça, a autonomia das entidades que compõem o modelo federativo brasileiro, garantida pelo art. 1º, caput, da Constituição Federal, pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Nesse sentido, confira-se a lição colhida da ilustre doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (in Curso de Direito Constitucional- 10ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015):

"O federalismo, ainda, é uma resposta à necessidade de se ouvirem as bases de um território diferenciado quando da tomada de decisões que afetam o país como um todo. A fórmula opera para reduzir poderes excessivamente centrípetos.

Aponta-se, por fim, um componente de segurança democrática presente no Estado federal. Nele, o poder é exercido segundo uma repartição não somente horizontal de funções - executiva, legislativa e judiciária -, mas também vertical, entre Estados¬ -membros e União, em benefício das liberdades públicas.". (grifo nosso)

É a própria Constituição Federal que estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, adotando-se como critério para a repartição o princípio da predominância do interesse.

No que concerne aos municípios, a principal competência legislativa se revela pela possibilidade de se auto-organizar, por meio da edição de Lei Orgânica, bem como sobre a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual.

Confira-se o disposto na Constituição da República:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Àrt. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)". (grifo nosso)

Dessa forma, a atividade legislativa municipal se submete aos princípios da Constituição Federal, bem como à própria Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa do município, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Além disso, é importante ressaltar que muito embora o art. 24, XII disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "defesa da saúde", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", como mencionado

A contemplar o exercício de tal competência, a própria Lei Orgânica do Município de Palmas, previu que:

"Art. 6º Ao município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público:

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...);"

Contudo, ainda que tenha o Município capacidade legislativa para normatizar a matéria, ao criar atribuições para órgãos municipais, a exemplo do art. 3º, I do referido projeto legislativo, o Parlamento invade competência reservada à Chefia do Executivo, no que toca à organização da Administração Pública, circunstância que viola a cláusula geral de reserva da administração (ADI 3343 e ADI 179) e fere o princípio da separação de poderes, estampado no art. 2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, a execução de programas ou políticas públicas é atividade tipicamente administrativa, de competência do Poder Executivo, consoante determinam os arts. 2º e 30 da Constituição Federal e arts. 42 e § 1º da Lei Orgânica Municipal, entre outros.

Para o desempenho dessas atividades, cabe ao Poder Executivo eleger entre as diversas formas de execução aquelas que melhor atendam ao interesse público e implementá-las de acordo com a organização e o funcionamento da administração pública. Em tais matérias, a iniciativa de lei cabe privativamente à Chefia do Poder Executivo, sendo vedado ao Vereador iniciar o processo legislativo nesses casos, bem como criar ou aumentar despesas, tal como determinado pelo art. 42 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Assim, em princípio, o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, viola o princípio da separação dos poderes e configura inconstitucionalidade formal, uma vez que institui um programa de fornecimento gratuito de absorventes, gerando, ainda, inquestionavelmente, despesa, que interfere na estrutura e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela execução dessa política pública.

É oportuno destacar a sanção da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, com previsão de implementação de forma integrada em todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública, e utilização de dotações orçamentárias disponibilizados pela União ao Sistema Único de Saúde, o que leva a concluir que não cabe a implementação isoladamente.

A sedimentar a questão, os seguintes arestos jurisprudenciais:

"AÇÃO DIRETADE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.189, de 5-7-2019, do Município de Arujá, de autoria de vereador, que 'Institui Notificação Compulsória de Violência – NCV nas categorias que especifica - Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de secretaria municipal e determina a prática de atos administrativos materiais. Violação aos arts. .5°, 24, § 2°, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 2. Ação procedente, em parte. Inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12 e 13." (TJSP, Processo nº 2269023-20.2020.8.260000, 06/08/2021)". (grifo nosso)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.510. DE 19 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAR NA PROPORCÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DO SEU CORPO DOCENTE E FUNCIONAL EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS' -DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR IMPONDO NOVAS ATRIBUIÇÕES AO CORPO DOCENTE DE ESCOLAS PÚBLICAS E DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INADMISSIBILIDADE -MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃÓ INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE INCIDEM SOBRE ESCOLAS PÚBLICAS, SUBSISTINDO O REGRAMENTO LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À REDE PARTICULAR DE ENSINO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo . 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal (TJSP, Órgão Especial, Processo nº 2302573-06.2020.8.26.0000, 01/07/2021)". (grifo nosso)

Por fim, após toda explanação, não poderia deixar de realçar que, além de o Poder Legislativo buscar estabelecer políticas públicas (invasão de competência), ao determinar a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo município de Palmas (art. 2º e 3º, inciso IV), ele cria despesa não programada nas Leis Orçamentárias Municipais, providência a infringir, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não é admitido.

Destarte, cumpre ainda citar que da leitura do inciso I, do art. 44 da Lei Orgânica de Palmas, extrai-se que projetos normativos que acarretam aumento de despesa são de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo, não podendo, portanto, ser deflagrada pelo legislativo municipal.

Assim, resta evidente que a intenção legislativa esbarra na Carta Magna por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe, e, portanto, a cláusula de reserva de administração. Segundo Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por entender imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 82, de 23 de novembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

#### CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM N° 67/2021

Palmas. 13 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora VEREADORA Janad Valcari Presidente da Câmara Municipal de Palmas **NFSTA** 

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 90, de 23 de novembro de 2021, que institui o programa de prevenção do abuso sexual contra as mulheres no transporte público coletivo no Município de Palmas - TO.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei atribui competência à administração municipal, de modo que, adentra em matéria atinente a serviços públicos, por criar obrigações para empresas prestadoras de transporte público, que é de competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

Além das características próprias de serviços públicos, o projeto legislativo ainda invade as cláusulas contratuais compactuadas, na medida em que apresenta ações e providências a serem adotadas pela prestadora dos serviços, o que encontra restrição de iniciativa na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Tocantins (CE/TO), aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, in verbis:

> "Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

Ìl - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e sérviços públicos;

Artigo 65. (...).

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal." (grifo nosso)

No caso, inobservado o devido processo legislativo, o ato padece de vício formal e não deve ingressar no mundo jurídico, pois, conforme ressaltado, é nítido que a Câmara Municipal de Palmas ao propor um projeto de lei que versa sobre matéria relativa a serviço público imiscuiu-se nas prerrogativas da Administração Municipal.

Dessa feita, vislumbra-se nítida violação à separação de poderes e reserva de administração, pois, ao estabelecer atribuições de órgão da Administração Pública, por meio de lei, o parlamento municipal usurpa competência privativa da Chefia do Poder Executivo.

Destarte, cumpre ainda citar que da leitura do inciso I, do art. 44 da Lei Orgânica de Palmas, extrai-se que projetos normativos que acarretam aumento de despesa, mesmo que por via reflexa, são de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo, não podendo, portanto, ser deflagrada pelo legislativo municipal.

Ao apreciar casos de vício de iniciativa em matéria legislativa, violação ao princípio da separação de poderes e alteração de despesa em projetos de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo, os Tribunais de Justiças já decidiram:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS FORMAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO. LEI QUE IMPÕE ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO A MANUTENÇÃO DE CALL CENTER SEDIADO NO ESTADO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONVALIDAÇÃO POR SANÇÃO. 1- Ao impor às concessionárias de serviços públicos que mantenham serviços de Call Center sediados no Estado, há regulamentação da matéria atinente a serviços públicos, precipuamente quanto à adequação e qualidade em sua prestação, o que se insere, segundo a Constituição Estadual, dentre as matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador. 2- Em se tratando de inconstitucionalidade por vício de iniciativa no processo legislativo, em virtude de matéria de iniciativa privativa do Governador, nem mesmo a sanção deste tem o condão de convalidar o vício do qual padece a lei. 3- Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJTO, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0006459-64.2018.827.0000. Tribunal Pleno. Relatora: Juíza Célia Regina Regis. Julgamento: 04.10.2018)". (grifo nosso)

> "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.262/2017. SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DE AGÊNCIA REGULADORA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 27, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. No caso versado resta patente que a Lei Estadual 3.262/2017, objeto de controle de constitucionalidade, alterou lei estadual que regulamenta o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Tocantins, mormente a competência e atribuições de Agência Reguladora, sendo, portanto, regulamentação de serviço público, cuja iniciativa é privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual. 2. Entretanto, ao arrepio da norma constitucional estadual e configurando vício formal de iniciativa, verifica-se que a aludida Lei Estadual Ordinária teve origem em Projeto de Lei apresentado por Deputado Estadual. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc (retroativos), a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.262/2017. (TJTO, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0016113-12.2017.827.0000. Tribunal Pleno. Relator em substituição: Gilson Coelho Valadares. Julgamento: 19.07.2018)". (grifo nosso)

> "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DÁ EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTIS. VALOR. TARIFA DE SANEAMENTO. ÁGUA E ESGOTO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. COMPETÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATO JÚRÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO. EFEITO EX TUNC. LIMINÁR CONCEDIDA E REFERENDADA. 1. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência

administrativa do Poder Executivo. 2. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, notadamente se essa ingerência normativa determinar a limitação do valor das tarifas devidas pela prestação dos serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal, afetando o equilíbrio econômico-financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo e afrontar ato jurídico perfeito e direito adquirido. 3. Suspensão, com efeitos ex tunc, do artigo 1º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins. 4. Liminar concedida e referendada." (TJTO - ARGINC 000886966.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Tribunal Pleno, unânime, julgado em 07/07/2016)". (grifo nosso)

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mencionado acima, está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (STF, ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)". (grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão matéria reservada ao Poder Executivo estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. (...). (STF, ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2a T, DJE de 27-10-2017.)". (grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 396.970-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.10.2009)". (grifo nosso)

Vale rememorar que o inciso IV do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Palmas, em sua redação anterior, que elencava a matérias relativa a serviços públicos municipais, como de inciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 4 de junho de 2019.

Entretanto, a nova redação conferida ao art. 42 da Lei Orgânica do Município pela citada Emenda não confere aos parlamentares municipais a iniciativa de leis sobre serviços públicos, tendo em vista que esta matéria, por força do princípio da simetria e em respeito à independência e harmonia entre os Poderes, é reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

Corroborando, o Tribunal de Justiça do Tocantins declarou parcialmente inconstitucional a referida emenda, considerando que a supressão de iniciativa privativa nas matérias atinentes à organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, viola a Constituição Estadual, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA, INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E SIMETRIA CONSTITUCIONAL. RESSALVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2 - Com a Emenda nº 065/2019 houve a supressão do anterior inciso IV do art. 42 da LOM em que se previa a competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais, em parcial desacordo com o que preceitua o art. 27, § 1°, "b" da Constituição Estadual, pois este prevê como iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos. E, ainda, com o art. 65 da Carta Estadual que prevê que as regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado são aplicáveis ao Prefeito Municipal no que couber. 3 - Vislumbra-se, in casu, infringência ao pacto federativo e princípio da separação dos poderes. Destarte, o art. 2°, da Emenda à Lei Orgânica nº 065/2019, ora profligado, ao suprimir competência legislativa privativa estabelecida constitucionalmente incorreu em manifesta inconstitucionalidade, consubstanciada na sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional do Estado do Tocantins, em clara ofensa ao princípio da harmonia, da independência entre os poderes (art. 4º, da CE/TO) e da simetria constitucional. (...) 5 – Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n.º 065/2019, porquanto suprimiu a competência de iniciativa legislativa constitucional do Chefe do Poder Executivo quanto à organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, observando que não há inconstitucionalidade quanto à supressão afeta à matéria tributária. Decisão unânime. (TJTO-ADI 0016610-55.2019.8.27.0000. Rel: Des. JACQUELINE ADORNO, Pleno, unânime. Julg: 12/12/2019)." (grifo nosso)

Assim, resta evidente que a intenção legislativa esbarra na Carta Magna por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe, e, portanto, a cláusula de reserva de administração. Segundo Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733)". (grifo nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por entender imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 90, de 23 de novembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM N° 68/2021

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora VEREADORA Janad Valcari Presidente da Câmara Municipal de Palmas NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 87, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre a criação do Programa Mente Saudável, com o objetivo da promoção da saúde mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia da Covid-19, originário do Projeto de Lei nº 138/2021, de autoria do Vereador Pedro Cardoso.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primeiramente, observa-se que o Autógrafo de Lei adentra na competência privativa do Poder Executivo, no âmbito do Município, uma vez que o objetivo do texto legal é criar atribuições para Administração Municipal.

Nesse sentido, além das características próprias de organização administrativa, o projeto legislativo ainda possui traços de políticas públicas sociais, no que tange à instituição do Programa Mente Saudável, na medida em que apresenta ações e providências a serem adotadas pela Administração para atender aos problemas psicológicos decorrentes da pandemia Covid-19, o que encontra restrição de iniciativa na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f", da Constituição do Estado do Tocantins, aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, in verbis:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

Ìl - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública. (grifo nosso)

(...) Art. 65. (...)

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal. (grifo nosso)

Em igual sentido, dita a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 42, IV:

"Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

 İV´- criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifo nosso)

(..)"

Além disso, interessante ressaltar que iniciativas de leis que instituem atribuições a órgãos da Administração Pública, são

de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", ambos da Constituição Federal, com aplicação subsidiária ao Município.

De outro lado, verifica-se que o art. 5º do Autógrafo de Lei nº 87, de 23 de novembro de 2021, impõe a criação de despesa sem indicação da fonte de custeio, o que viola a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "in verbis":

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que "cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5°, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação políticojurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade na exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. (TJ-SP 21828249720178260000 SP 2182824-97.2017.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 14/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/03/2018) (grifo nosso)

Dessa forma, a intenção legislativa embora tenha conotação benéfica para a sociedade, resta evidente sua colisão com a Carta Magna por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe, e, portanto, a cláusula de reserva de administração.

Segundo Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733). Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 87, de 23 de novembro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

#### MENSAGEM N° 69/2021

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora VEREADORA Janad Valcari Presidente da Câmara Municipal de Palmas **NESTA** 

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 91, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre regras e procedimentos a serem aplicados no terminal rodoviário, estações de transporte público e veículos de transportes coletivos, para fins de prevenção de transmissão e combate à Covid-19.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Analisa-se, de início, que o Autógrafo de Lei atribui obrigações para empresas prestadoras de transporte público e terminais rodoviários, a qual trata de assuntos pertinentes a serviços públicos. Logo, configura-se a invasão de competência privativa da Chefia do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que disponha acerca da matéria.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f", da Constituição do Estado do Tocantins (CE/TO), aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos, in verbis:

> "Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

> § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

Art. 65. (...)

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar sobre o tema relativo a serviços públicos, em virtude de adentrar na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão veiamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIOS FORMAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO. LEI QUE IMPÕE ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO A MANUTENÇÃO DE CALL CENTER SEDIADO NO ESTADO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI INCONSTITUCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONVALIDAÇÃO POR SANÇÃO.

- 1- Ao impor às concessionárias de serviços públicos que mantenham serviços de Call Center sediados no Estado, há regulamentação da matéria atinente a serviços públicos, precipuamente quanto à adequação e qualidade em sua prestação, o que se insere, segundo a Constituição Estadual, dentre as matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador.
- 2- Em se tratando de inconstitucionalidade por vício de iniciativa no processo legislativo, em virtude de matéria de iniciativa privativa do Governador, nem mesmo a sanção deste tem o condão de convalidar o vício do qual padece a lei.

3- Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJTO, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0006459-64.2018.827.0000. Tribunal Pleno. Relatora: Juíza Célia Regina Regis. Julgamento: 04.10.2018)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.262/2017. SERVIÇO PÚBLICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DE AGÊNĆIA REGULADORA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 27, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. No caso versado resta patente que a Lei Estadual 3.262/2017, objeto de controle de constitucionalidade, alterou lei estadual que regulamenta o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Tocantins, mormente a competência e atribuições de Agência Reguladora, sendo, portanto, regulamentação de serviço público, cuja iniciativa é privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.
- 2. Entretanto, ao arrepio da norma constitucional estadual e configurando vício formal de iniciativa, verifica-se que a aludida Lei Estadual Ordinária teve origem em Projeto de Lei apresentado por Deputado Estadual.
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc (retroativos), a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.262/2017 (TJTO, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0016113-12.2017.827.0000. Tribunal Pleno. Relator em substituição: Gilson Coelho Valadares. Julgamento: 19.07.2018)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTIS. VALOR. TARIFA DE SANEAMENTO. ÁGUA E ESGOTO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL, PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. COMPETÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATO JÚRÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO. EFEITO EX TUNC. LIMINÁR CONCEDIDA E REFERENDADA.

- 1. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.
- 2. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, notadamente se essa ingerência normativa determinar a limitação do valor das tarifas devidas pela prestação dos serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal, afetando o equilíbrio econômicofinanceiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo e afrontar ato jurídico perfeito e direito adquirido
- 3. Suspensão, com efeitos ex tunc, do artigo 1º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins.
- 4. Liminar concedida e referendada." (grifo nosso)

Ademais, na mesma linha de entendimento do Tribunal de Justiça do Tocantins, se encontra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange a iniciativa de leis que tratam da gestão de contratos de concessão de serviços públicos ser de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, in verbis:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (STF, ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômicofinanceiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

STF, ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2<sup>a</sup> T, DJE de 27-10-2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRÁTIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 396.970-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.10.2009).

Dessa feita, vale lembrar que a redação do inciso IV do art. 42 da Lei Orgânica do Município que, em sua redação anterior, tratava de matéria relativa a serviços públicos municipais, como de iniciativa do Poder Executivo, foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n° 65, de 4 de junho de 2019.

Logo, muito embora a nova redação dada pela Emenda no art. 42 da Lei Orgânica do Município, essa não confere aos parlamentares municipais a inciativa de leis sobre serviços públicos, uma vez que a matéria, por força do princípio da simetria, e em respeito à independência e harmonia entre os Poderes, é reservada à Chefia do Poder Executivo Local.

Com base nisso, o TJ/TO declarou parcialmente inconstitucional a Emenda à Lei Orgânica nº 65/2019, tendo em vista que usurpação de iniciativa privativa nas matérias pertinentes à organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, fere a Constituição Estadual. Vejamos o trecho da emenda do julgado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA, INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PORERES E SIMETRIA CONSTITUCIONAL. RESSALVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. DECISÃO UNÂNIME.

> 2 - Com a Emenda nº 065/2019 houve a supressão do anterior inciso IV do art. 42 da LOM em que se previa a competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais, em parcial desacordo com o que preceitua o art. 27, § 1°, "b" da Constituição Estadual, pois este prevê como iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e

serviços públicos. E, ainda, com o art. 65 da Carta Estadual que prevê que as regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado são aplicáveis ao Prefeito Municipal no que couber.

3 – Vislumbra-se, in casu, infringência ao pacto federativo e princípio da separação dos poderes. Destarte, o art. 2º, da Emenda à Lei Orgânica nº 065/2019, ora profligado, ao suprimir competência legislativa privativa estabelecida constitucionalmente incorreu em manifesta inconstitucionalidade, consubstanciada na sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional do Estado do Tocantins, em clara ofensa ao princípio da harmonia, da independência entre os poderes (art. 4º, da CE/TO) e da simetria constitucional.

(...)

5 – Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do act. 2º da Emenda à Lei Orgânica n.º 065/2019, porquanto suprimiu a competência de iniciativa legislativa constitucional do Chefe do Poder Executivo quanto à organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, observando que não há inconstitucionalidade quanto à supressão afeta à matéria tributária. Decisão unânime.

(TJTO - ADI Nº 0016610-55.2019.8.27.0000. Relatora Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Pleno, unânime. Julgado em 12/12/2019). (grifo nosso)

Ante os fatos expostos, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 91, de 23 de novembro de 2021, pelos fundamentos e fatos  $\,$ explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO Prefeita de Palmas

## CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

#### PORTARIA Nº 908, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1° É rescindido o contrato de trabalho de DEBORA QUEIROZ BRITO, do cargo de Analista Técnico-Jurídico-40h, matrícula nº 413043373, da Casa Civil do Município de Palmas.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas. 10 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 909, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º É dispensado o servidor SÉRGIO LACERDA FERREIRA da função gratificada de Chefe da Divisão de Finanças - FG, no Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas, a partir de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 910, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1° É retificado o Ato nº 1.470-CSS, de 2 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.869, de 2 de dezembro de 2021, que cedeu FERNANDO DANNI TRENTINI, quanto ao período, onde se lê: no período de 15 de janeiro a 31 de dezembro de 2022; leia-se: no período de 12 de fevereiro 31 de dezembro de 2022.

 $\mbox{Art.}\ 2^{\circ}$  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 911, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º É tornado sem efeito no Ato nº 680-DSG, de 29 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.728, de 29 de abril de 2021, a parte que designou VÂNIA SOARES LEMOS na função gratificada de Chefe da Divisão de Avaliação - FG, na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º É tornada sem efeito a Portaria nº 714, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.826, de 23 de setembro de 2021, que dispensou VÂNIA SOARES LEMOS, da função gratificada de chefe da Divisão de Avaliação - FG, na Secretaria Municipal da Educação.

Art.  $3^{\circ}$  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 912, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1° São exonerados os adiante relacionados, dos cargos que especifica, a partir de 14 de dezembro de 2021:

I - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos:

Gerente de Planejamento de Obras Civis - DAS-7: WELLINGTON SILVA COSTA.

II - Agência Municipal de Turismo:

Gerente de Gestão e Finanças - DAS-7: PABLO HENRIQUE BEZERRA CRUZ.

Gerente de Estruturação Turística - DAS-7: IRISLENE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA.

Gerente de Promoção - DAS-7: SAMUEL MACIEL COSTA MESSIAS ARAUJO.

Assistente de Gabinete I - DAS-8: ANITA MARIA MENDES DE CASTRO. Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 913, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018.

#### RESOLVE:

Art. 1º São dispensados os servidores adiante relacionados, das funções gratificadas que especifica, a partir de 14 de dezembro de 2021, lotados nos órgãos a seguir:

I - Fundação Cultural de Palmas:

Chefe da Divisão de Eventos Culturais - FG: MARCUS VINICIUS ROCHA SILVA.

II - Agência Municipal de Turismo:

Chefe da Divisão de Gestão - FG: MALENA ARAUJO MOTA.

Chefe da Divisão de Finanças - FG: SUEDLLA HAIANY MERILE DE SOUZA.

Chefe da Divisão de Estruturação Turística - FG: RUBERVAL PEREIRA NASCIMENTO.

Chefe da Divisão da Unidade – Taquaruçu - FG: CLODOALDO SANTOS ROCHA.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 914, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1° São rescindidos os contratos de trabalho dos servidores a seguir discriminados, dos cargos que especifica, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 14 de dezembro de 2021:

I - Agente Administrativo Educacional- 40h:

ARIDENE SARAIVA DE SOUSA;
DENICE DA SILVA PEIXOTO;
DEUSIMAR DE MACEDO LIMA;
ENEAS BARROS BRANDÃO;
FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS LEANDRO;
FERNANDA MONTEIRO ANDRADE;
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS;
HERNANDES FEITOSA DA SILVA;
JOSÉ ALVES DE AGUIAR;
LUIZ PEREIRA DA COSTA;
MILLENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA;
ROSINETE PEREIRA DOS SANTOS;
SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA;
SUSANA NASCIMENTO MORAIS.

II - Professor Nível I - 40h:

ANARILDE APARECIDA MENDES DE SOUZA; ANTONIA BEZERRA DE CASTRO; CLAUDIA APARECIDA TERRA SILVA; DIANA FORTALEZA CARVALHO; EUZINETE DE SOUSA COSTA; MARIA DA GLORIA RODRIGUES BATISTA CARVALHO; MARIA DENILZA PINTO; MICHELI MIRANDA DOS SANTOS PEREIRA; PATRICIA ALVES JORGE; USIANE LIMA DE SOUSA RABELO.

III - Professor Nível II - 40h:

DERISVALDO BEZERRA DA SILVA; JANARI ALVES DOS SANTOS; MARIA DA GUIA ALVES GOMES DE SOUSA.

III - Monitor de Jornada Ampliada II - 40h:

CLAUDIA APARECIDA TERRA SILVA; DIOGO DANIEL TEIXEIRA; MARIA DENILZA PINTO.

IV - Monitor de Desenvolvimento Infantil- 40h:

CAMILA OLIVEIRA DOS SANTOS; ESTER LORRANE CARDOSO DE SOUSA; JANAINA DA SILVA SANTOS; JAQUELINE DIAS PLACIDO; PATRICIA BATISTA RIBEIRO ROCHA; TAIS RODRIGUES FARIAS; THAIS MENEZES DE SOUZA VITENA; VANEÇA ALVES SOARES RAMOS; VANILUCIA BATISTA DA SILVA ALVES.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

#### PORTARIA Nº 915, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º São rescindidos os contratos de trabalho dos servidores a seguir discriminados, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 14 de dezembro de 2021:

ALBERTINO TAVARES FOLHA; ARLETE GOMES DA SILVA; DULCILEIA CARVALHO ARAUJO; TAIS RIBEIRO LIMA.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

# SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

#### PORTARIA Nº 731/GAB/SEPLAD, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 1.278 - DSG, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.825, de 22 de setembro de 2021, e

CONSIDERANDO que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Município se reveste de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações administrativas, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público:

CONSIDERANDO que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que as remoções não implicam em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência;

CONSIDERANDO que a mudança do local da prestação do serviço é permitida de ofício, por decisão unilateral do ente público, conforme estabelecido no §1°, alínea "a", Art. 33, da Lei Complementar nº 008/1999, no exercício do direito de administrar a coisa pública, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do servidor, trata-se do poder discricionário da Administração;

CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade;

CONSIDERANDO, que, "Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas". Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato. Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (porque se trata de um juízo de mérito administrativo).

#### RESOLVE:

Art. 1º Remover, por conveniência da Administração Pública, da Fundação Municipal da Juventude de Palmas para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, o(a) servidor(a) relacionado(a) abaixo:

	N°	MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	VÍNCULO
04	01.	309691	ALESSANDRA CRISTINA LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS	EFETIVO
	01.	309091	MASULLI	GERAIS	EFETIVO

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2021.

Palmas, 2 de dezembro de 2021.

Francisco Almeida Costa Superintendente de Desenvolvimento Humano

Eron Bringel Coelho Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

## SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

#### PORTARIA/GAB/SETCI/CORREG Nº 60/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui nova composição dos membros da Primeira Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria Geral do Município de Palmas e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA

E CONTROLE INTERNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o Art. 28 da Lei Municipal Nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decretos 376/13 e 1.159/15, ATO nº 25 – NM, de 10 de janeiro de 2020 e, tendo em vista o disposto nos arts. 172 e 174 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

#### RESOLVE:

- Art. 1º Ficam designados os respectivos servidores públicos para compor a 1ª (primeira) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria Geral do Município de Palmas:
- I Lucas Sabino da Silva, matrícula 413019276, investido no cargo de provimento efetivo de Analista Técnico Administrativo – Presidente
- II Marksonvanio Amaral Marques, matrícula 300221, investido no cargo de provimento efetivo de Professor PII – 1º membro.
- III Jackson Carlos Mendes da Silva, matrícula 413019204, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde – 2º membro.
- Art. 2º Compete a Comissão de que trata a presente Portaria:
- I Instituir, conduzir e concluir Processos Administrativos Disciplinares apurando responsabilidades de servidores por falta ou irregularidades praticadas no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido;
- II Promover a análise dos dossiês de todos os servidores do Poder Executivo Municipal;
- III Dar início aos processos administrativos e continuidade aos já instaurados, de acordo com a Lei Complementar 008/1999 Estatuto do Servidor Público do Município e Lei Ordinária 1.156/2002, devendo, após o cumprimento de todas as fases processuais, emitir relatório conclusivo que será submetido à apreciação do(a) Corregedor(a) Geral para, no caso de acolhimento, remetê-lo à autoridade competente para a prolatação do necessário julgamento final ou determinar novas diligências.
- IV A comissão poderá solicitar a(o) Secretário(a) Municipal de Transparência e Controle Interno, servidores municipais do quadro efetivo, para a condição de suplente, desde que com qualificações compatíveis com as respectivas atribuições designadas por esta portaria para que possam substituí-los nos casos temporários e eventuais impedimentos.
- V Deliberar que os membros da comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, em diligências necessárias à instauração processual.
- Art. 3° Revoga-se as disposições em contrário, em especial o artigo 1° da PORTARIA/GAB/SETCI/CORREG N° 057/2019 de 12 de agosto de 2019.
- Art.  $4^{\rm o}$  Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Palmas/TO, 08 de dezembro de 2021.

VERA LÚCIA THOMA ISOMURA Secretária Municipal de Transparência e Controle Interno

> MARCELLA GONÇALVES DO VALE Corregedora Geral do Município

### SECRETARIA DE FINANÇAS

#### PORTARIA Nº 174/GAB/SEFIN DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo ATO nº 478 – DSG, de 31 de março de 2021, e pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299 de 30 de março de 2017.

#### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o gozo de 13 (Treze) dias de férias a partir de 13/12/2021 a 25/12/2021, ao servidor Glauber Santana Aires, Cargo de Auditor do Tesouro Municipal, na Função de Secretário Executivo, matrícula funcional nº 15.798-1, relativo ao período aquisitivo 2019/2020, interrompida pela Portaria nº 106/GAB/SEFIN, de 01 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 2.575, de 15 de setembro de 2020.

Art.  $2^{\rm o}$  Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 08 dias do mês de novembro de 2021.

ROGERIO RAMOS DE SOUZA Secretário Interino de Finanças Ato n° 478 - DSG

#### SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021

Processo nº 2021031938, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo objeto a execução e recuperação de guias sem sarjeta, incluindo fornecimento de material, mão-de-obra, transporte de material, equipamento e fornecimento de meio-fio pré-moldado no Município de Palmas/ TO. Após exame das planilhas apresentadas nas propostas financeiras, aprovadas pelo Parecer Técnico SEISP nº 083/2021/ SUPOBRAS e planilhas de conferência, constante nas páginas 407/412, a Comissão Permanente de Licitação assim deliberou: CLASSIFICAR as propostas das empresas: R CARDOSO ALVES DA CRUZ E CIA LTDA - ME e COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, por atenderem aos termos do edital. Sendo declarada como melhor classificada a empresa: R CARDOSO ALVES DA CRUZ E CIA LTDA - ME com valor de R\$ 1.636.688,56 (um milhão, seiscentos e trinta seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais, cinquenta seis centavos). A Ata de Julgamento e documentos complementares estarão à disposição no Portal da Transparência, http://prodata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app. html#/transparencia/licitacoes-transparencia/. Mais informações na Superintendência de Compras e Licitações, das 13H00 às 19H00, em dias úteis ou através dos telefones (63) 3212-7244/7243 e solicitação através do e-mail> compraselicitacoes@palmas.to.gov.br.

Palmas - TO, 10 de dezembro de 2021.

Giovane Neves Costa Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### **DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6°, §2° da LC n° 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
ADEMILDO KUHN	844.075.907-00	TCL 2020/2021	2021024860	Conhecer da Reclamação e no mérito julgar-lhe improcedente para manter a cobrança da TCL/2020 e 2021 por ser devida do imóvel mencionado na impunnação.

Palmas, 09 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto Mecenas Martins Secretário Executivo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6°, §2° da LC n° 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
EMANUELA CURADO PFRIMER	711.391.091-20	ISS CONSTRUÇÃO	2020006324	Receber e no mérito declarar improcedente e confirmar o lançamento do ISS-CONSTRUÇÃO efetuado mediante Notificação de Lançamento n.º 6536 no imóvel Orla 14 Graciosa, Alameda 13, Q. 24, Lote 03 e CCI n.º 68253.

Palmas, 08 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto Mecenas Martins Secretário Executivo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
FUNDAÇÃO SEMEAR	02.734.827/0001-54	TCL/2021	2021023633	Conhecer da Reclamação e no mérito, julgar-lhe improcedente para manter a cobrança da TCL/2021 por ser devida dos imóveis mencionados na impugnação.

Palmas, 09 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto Mecenas Martins Secretário Executivo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
IRMA GUIMARÃES AIRES	382.967.991-20	ISS - CO 2021	2021015280	Receber e no mérito declarar improcedente e confirmar o lançamento do ISS – CONTRUÇÃO Quadra ACSV SE 92, Av LO – 23, Lote n.º 26 e CCI 31974.

Palmas, 09 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto Mecenas Martins Secretário Executivo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6°, §2° da LC n° 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
ISRAEL LOPES RODRIGUES	093799321-20	IPTU 2016-2021	2021058018	Conhecer da Reclamação e no mérito julgar-lhe improcedente para manter a cobrança do IPTU/2016 até 2021 por ser devida do imóvel mencionado na impugnação.

Palmas, 08 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto Mecenas Martins Secretário Executivo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Req	querente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
	N CAMPOS NDONÇA	558.562.337-00	ISS - CO	2021023807	Receber e no mérito declarar improcedente e confirmar o lançamento do ISS – CONTRUÇÃO efetuado mediante Notificação de Lançamento n.º 6881 do imóvel ACNE 1, Rua NE 05, Conj. 03, Lote n.º 31 e CCI n.º 97.

Palmas, 08 de dezembro de 2021.

Carlos Augusto Mecenas Martins Secretário Executivo

## SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

#### PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0425, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 455 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.281, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

#### Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato de Prestação de Serviço nº 26/2021, Processo nº 2021034765, firmado com a empresa IKEDA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 33.595.684/0001-70, cujo objeto é a pintura parcial na E.M Henrique Talone Pinheiro, localizada na QD. 210 Sul, Alameda 05, LT.10, Palmas/TO.

	SERVIDORES	REGISTRO NO CREA	MATRICULA
TITULAR	Roberta Maria Pereira Castro	54211/D-TO	413042892
SUPLENTE	José Marques de Souza Neto	148898/D-TO	3031-91

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:
  - I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;
- II Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- IV Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;
- V Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VI Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VII Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;
- Art. 3° A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.

Cleizenir Divina Dos Santos Secretária Municipal Da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/N°446, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

#### RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de despesa	Valor do Repasse
1	ACE Henrique Talone	2021000020	33.50.30	R\$ 9.592,30
	R\$ 9.592,30			

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.4404 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS Secretária Municipal da Educação

## PORTARIA/GAB/SEMED Nº 0448, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, designado pelo Ato nº 946 - NM, publicado no Diário Oficial do Município Nº 2.141, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

#### Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e Suplente do Contrato de Prestação de Serviço nº 35/2021, Processo nº 2021032917, firmado com a empresa IKEDA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.595.684/0001-70, cujo objeto é a construção de 05 (cinco) salas, banheiros, passarelas e reforma parcial na ETI Santa Bárbara, localizada na Rua 07, APM L, 5ª Etapa, Setor Santa Bárbara, Palmas/TO.

	SERVIDORES	REGISTRO NO CREA	MATRICULA
TITULAR	José Marques de Souza Neto	148898/D-TO	3031-91
SUPLENTE	Daniel Rodrigues de Souza	308389/D-TO	413034697

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:
  - I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;
- II Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exeqüibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- IV Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização:
- V Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

- VI Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VII Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;
- Art. 3° A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

Cleizenir Divina Dos Santos Secretária Municipal Da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/N°0454, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017

#### RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola e ACCEI – Associação Centro de Educação Infantil que deverá ser gasto em Apoio às práticas das escolas Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de	Escola	Nº Processo	Natureza de	Valor Total			
Ordem	ESCOIA	N Flocesso	despesa	vaioi I0tal			
1	ACE Beatriz Rodrigues	2021000008	33.50.30	R\$ 9.000,00			
2	ACE Henrique Talone Pinheiro	2021000020	33.50.30	R\$ 50.000,00			
4	ACE Herrique faiorie Printello	2021000020	44.50.52	R\$ 72.000,00			
3	ACE - ETI Caroline Campelo	2021000011	33.50.30	R\$ 17.000,00			
4	ACCEI CMEI Pequeninos do Cerrado	2021000067	33.50.30	R\$ 17.000,00			
5	ACE - ETI Luiz Nunes Ed. Infantil	2021000026	33.50.30	R\$ 17.000,00			
6	ACE Pastor Paulo Leivas Macalão	2021000037	33.50.30	R\$ 17.000,00			
7	ACE - ETI Cora Coralina	2021000012	33.50.30	R\$ 15.000,00			
8	ACE - ETI Aprígio Thomas Ed. Infantil	2021000005	33.50.30	R\$ 23.000,00			
9	ACE - ETI Vinícius de Moraes	2021000045	33.50.30	R\$ 17.000,00			
10	ACE - ETI Arse 132	2021000006	44.50.52	R\$ 42.600,00			
11	ACE - ETI Olga Benário	2021000035	44.50.52	R\$ 36.600,00			
	TOTAL						

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.4450 e 12.361.1109. 4534 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS Secretaria Municipal da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/N°0458, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

#### RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de despesa	Valor do Repasse
ACE Henrique Talone		2021000020	33.50.30	R\$ 6.100,00
	R\$ 6.100,00			

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.4404 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS Secretária Municipal da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/N°465, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

#### RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com Aparelhamento da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de despesa	Valor Total
4	ACE Antônia Canashusa	2021000004	44.50.52	R\$ 16.000,00
'	ACE Antônio Gonçalves	2021000004	33.50.30	R\$ 8.000,00
TOTAL				R\$ 24.000,00

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.3059 Natureza de Despesa: 44.50.52 e 33.50.30 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS Secretaria Municipal da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/N° 466, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei n° 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

#### RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE- Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com reestruturação física na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	CMEI Castelo Encantado	2021069596	33.50.39	R\$ 6.683,77
	R\$ 6.683,37			

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.365.1109.3061 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 0020, 0030, e 0010.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS Secretaria Municipal da Educação

#### PORTARIA/GAB/SEMED/N°0467, 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017

#### RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	<ol> <li>ACE Aurélio Buarque de Holanda</li> </ol>		33.50.39	R\$ 8.400,00
	R\$ 8.400,00			

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109. 4404 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 0020, 0030, 0010.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS Secretaria Municipal da Educação

#### **UNIDADES EDUCACIONAIS**

#### **ERRATA**

A ACCEI do CMEI Recanto Infantil, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que o através da Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, torna público que o Extrato de contrato, tomada de preço n° 002/2021, de gêneros alimentícios, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.863, de 24 de novembro de 2021, pág. 07.

#### Onde se lê

PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME com o valor total de R\$ R\$ 12.672,27 (doze mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

#### Leia-se:

PAULISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME com o valor total de R\$ 3.328,80 (três mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2021.

Ronnyzia Brito Lima Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO -TOMADA DE PREÇO Nº 009/2021

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal Cora Coralina, torna público para conhecimento de interessados que a empresa IKEDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA com o valor total de R\$ 2.083.194,08 (dois milhões otienta e três mil cento e noventa e quatro reais oito centavos), foi julgada vencedora do Processo nº 2021056685, tendo objeto a Construção de Salas de Aula, Banheiros e Vestuário.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2021.

Cleidijane Cristina Gonçalves Martins Cavalcante Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

A ACCEI do Centro de Educação Infantil Cantinho do Saber por meio da Comissão Permanente de Licitação torna público que fará realizar às 14h do dia 29 de Dezembro de 2021, na Sala dos

Professores no Centro de Educação Infantil Cantinho do Saber. localizado no endereço 612 Sul AV. NS 10 APM 01, Palmas/TO, a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução de obra de Pintura Interna e Externa do CMEI com emassamento e Limpeza, Polimento Mecanizado e Aplicação de resina no Piso de Granitina no CMEI CANTINHO DO SABER, de interesse do Centro de Educação Infantil Cantinho do Saber, Processo nº 2021074680. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados até o terceiro dia anterior à data da sessão de licitação no Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Saber, no endereço acima citado, no horário de 8h às 11h e das 13h30min às 17h, em dias úteis ou no endereço eletrônico: https:// www.palmas.to.gov.br/media/orgao/documentos/EDITAL\_CMEI\_ CANTINHO\_DO\_SABER.pdf. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelos telefones (63) 3214-6864 ou 3217-2864.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2021.

Jorgelia Pereira Lima Espindola Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N.º004/2021

A ACE da Escola Municipal Daniel Batista, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 14h00min do dia 29 de Dezembro de 2021, na Biblioteca da Escola Municipal Daniel Batista, localizada na 508 Norte, Qi 06, Alameda 11, Palmas/TO, a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO n° 004/2021, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a Construção de 05 (cinco) salas de aula, Banheiros e Passarelas, Reforma Parcial, Reservatório Semi-Enterrado, Adequação do Sistema de Combate a Incêndio, Passarela e drenagem Pluvial, para atender as necessidades da Unidade Ensino, de interesse da Escola Municipal Daniel Batista, Processo n.º 2021077386. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados até o terceiro dia anterior a data da sessão de licitação na Escola Municipal Daniel Batista, no endereço acima citado, no horário de 08h00min as 17h00min, em dias úteis ou no endereço eletrônico: https://www.palmas.to.gov.br/media/orgao/documentos/Daniel\_ Batista edita e anexo.pdf. Maiores informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo telefone (63) 3218-5464 ou e-mail: danielbatistafinanceiro@hotmail.com

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2021.

Christiane Rodrigues de Souza Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 001/2021 DO CONTRATO N°003/2021

PROCESSO Nº:2020061023 ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

ADITAMENTO: Consignar aditivo de quantidade para os itens 4, 5, 6, 10, 12, 18, 19, 20, 23, 24, 33, 34 e 43 dentro do valor máximo de 25%. Sendo valor total do contrato R\$ 5.533,77 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), após itens citados serem aditivados.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005 e Processo n°

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO, inscrita no CNPJ: 10.406.202/0001-91. CONTRATADA: PRAPEL COMERCIO DE PAPEL EIRELI, inscrita

no CNPJ n° 10.460.271/0001-17 DATA DE ASSINATURA: 19 de março de 2021.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 002/2021 DO CONTRATO N°004/2021

PROCESSO Nº: 2020061023 ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2021 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

ADITAMENTO: Consignar aditivo de quantidade para os itens 8, 9, 11, 17, 29, 42, 44 E 46 dentro do valor máximo de 25%. Sendo valor total do contrato R\$ 4.131,38 (quatro mil cento e trinta e um real e trinta e oito centavos), após itens citados serem aditivados. VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº2020061023.

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO, inscrita no CNPJ: 10.406.202/0001-91. CONTRATADA: JM BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, inscrita no CNPJ n° 37.010.127/0001-00.

DATA DE ASSINATURA: 19 de março de 2021.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 003/2021 DO CONTRATO N°005/2021

PROCESSO Nº: 2020061023 ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

ADITAMENTO: Consignar aditivo de quantidade para os itens 1, 2, 3, 7, 14, 15, 22, 25, 27, 31, 35, 36, 41, 45 E 48 dentro do valor máximo de 25%. Sendo o valor total o contrato R\$ 25.889,33 (vinte e cinco mil reais oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), após itens citados serem aditivados.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005 e Processo n°2020061023

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO, inscrita no CNPJ: 10.406.202/0001-91. CONTRATADA: WS SUPERMECADOS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 27.866.301/0001-59.

DATA DE ASSINATURA: 19 de março de 2021.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 004/2021 DO CONTRATO N°006/2021

PROCESSO: 2020061023 ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

ADITAMENTO: Consignar aditivo de quantidade para os itens 13, 16, 21, 38, 39, 40 e 47 dentro do valor máximo de 25%. Sendo o valor total do contrato R\$ 6.419,58(seis mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), após itens citados serem aditivados.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005 e Processo n°2020061023.

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO, inscrita no CNPJ: 10.406.202/0001-91. CONTRATADA: PAULISTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 06.285.410/0001-02. DATA DE ASSINATURA: 19 de março de 2021.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 005/2021 DO CONTRATO N°007/2021

PROCESSO: 2020061023 ESPÉCIE: CONTRATO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS №001/2021

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

ADITAMENTO: Consignar aditivo de quantidade para os itens 28 e 32 dentro do valor máximo de 25%. Sendo o valor total do contrato R\$ 2.835,62 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), após itens citados serem aditivados.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº2020061023.

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA BRANDÃO RAMALHO, inscrita no CNPJ: 10.406.202/0001-91. CONTRATADA: TODO DIA MINI MERCADO EIRELI, inscrita no CNPJ n° 21.933.497/0001-70.

DATA DE ASSINATURA: 19 de março de 2021.

#### **EXTRATO DE CONTRATO N°009/2021**

PROCESSO N°: 2021050350 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO INFANTIL CONTRATADA: WS SUPERMERCADOS EIRELI-ME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

VALOR TOTAL: R\$ 18.258,50 (Dezoito mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2021050350

RECURSOS: Funcional Programática 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469, Natureza da Despesa, 33.50.30, Fontes de Recursos: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO INFANTIL, por sua representante legal a Sra. Alessandra Reis Chaves, inscrita no CPF n° 626.217.003-06 e portadora do RG nº 87879397-6 SSP/MA. Empresa: WS SUPERMERCADOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n°.27.866.301/0001-59, por meio do seu representante legal o Sr. Wanderley Ferreira dos Santos portador do CPF: 408.539.262-04 e portador do RG: 930.80 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO N°010/2021**

PROCESSO N°: 2021050350 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO INFANTIL

CONTRATADA: PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA-ME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

VALOR TOTAL: R\$ 14.668,25 (Quatorze mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº

RECURSOS: Funcional Programática 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469, Natureza da Despesa, 33.50.30, Fontes de Recursos: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO INFANTIL, por sua representante legal a Sra. Alessandra Reis Chaves, inscrita no CPF n° 626.217.003-06 e portadora do RG n° 87879397-6 MA. Empresa: PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ n°: 06.285.410/0001-02, por meio do seu representante legal o Sr. João Pedro Parpinelli Santana inscrito no CPF: 054.656.461-52 e portador do RG: 818.479 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO N°011/2021**

PROCESSO N°: 2021050350 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO INFANTIL CONTRATADA: ANA LUCIA ALVES MARINHO OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

VALOR TOTAL: R\$ 6.961,71 (Seis mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2021050350

RECURSOS: Funcional Programática 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469, Natureza da Despesa, 33.50.30, Fontes de Recursos: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO INFANTIL, por sua representante legal a Sra. Alessandra Reis Chaves, inscrita no CPF n° 626.217.003-06 e portadora do RG nº 87879397-6 SSP/MA. Empresa: ANA LUCIA ALVES MARINHO, inscrita no CNPJ n° 29.124.720/0001-40, por meio da sua representante legal a Sra. Ana Lucia Alves Marinho, inscrita no CPF: 002.279.701-16 e portadora do RG: 380.676 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 0012/2021**

PROCESSO N°: 2021037065

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO

CONTRATADA: CONSTRUTORA ALS EIRELI - ME

OBJETO: contratação de empresa especializada para reforma

VALOR TOTAL: R\$ 46.158,17 (Quarenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº8.666/93, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005 e Processo nº 2021037065

RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO: 03.2900.12.306.1109.4525 e, NATUREZA DE DESPESA: 33.50.39; FONTE: 002000361. 003040361 001012361.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO, por seu representante legal o Sr. Junio Batista do Nascimento, inscrito no CPF nº 565.150.144-48 e portador do RG nº 123.870 2ª via SSP/TO. CONSTRUTORA ALS EIRELI, inscrita no CNPJ n° 13.753.723/0001-03 por meio do seu representante legal o Sr. Antonio Luiz de Sousa, inscrito no CPF n° 601.557.361-91 e portador do RG n° 31236 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2021**

PROCESSO N°: 2021044059

**ESPÉCIE: CONTRATO** 

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO

**BARBOSA** 

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS/TO APRAFEP-TO

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar VALOR TOTAL: R\$ 17.449,00 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e nove reais)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021044059.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Othon Carlos de Almeida Pinheiro no CPF n° 099.181.617-01 e portador do RG n° 129.885.844 SSP/TO. Empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS/TO APRAFEP-TO, inscrita no CNPJ n° 15.362.151/0001-67, por meio da sua representante legal a Sra. Elisangela dos Santos Gonçalves, inscrita no CPF nº 839.813.811 - 49 e portadora do RG nº 302.464 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 016/2021**

PROCESSO N°: 2021044059

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO

**BARBOSA** 

CONTRATADA: DEIJANIRA GOMES DE SOUZA

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar VALOR TOTAL: R\$ 2.144,60 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021044059.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Othon Carlos de Almeida Pinheiro no CPF n° 099.181.617-01 e portador do RG n° 129.885.844 SSP/TO. GRUPO INFORMAL AGRICULTOR: Deijanira Gomes de Souza, inscrita no CPF nº 484.845.471-91 e portadora do RG nº 1.058.707 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 017/2021**

PROCESSO N°: 2021044059 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO

BARBOSA

CONTRATADA: JUSCÉLIO LOPES DE SOUSA

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar VALOR TOTAL: R\$ 996,70 (novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021044059.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Othon Carlos de Almeida Pinheiro no CPF nº 099.181.617-01 e portador do RG nº 129.885.844 SSP/TO. GRUPO INFORMAL AGRICULTOR: Juscélio Lopes De Sousa, inscrito no CPF nº 014.414.971-02 e portador do RG nº 434.504 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 018/2021**

PROCESSO N°: 2021044059 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO

**BARBOSA** 

CONTRATADA: WALDEMAR FRIEDRISZICK

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar VALOR TOTAL: R\$ 2.904,75 (dois mil novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021044059.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Othon Carlos de Almeida Pinheiro no CPF n° 099.181.617-01 e portador do RG n° 129.885.844 SSP/TO. GRUPO INFORMAL AGRICULTOR: Waldemar Friedriszick, inscrito no CPF n° 009.864.998-11 e portador do RG n° 10.932.604-0 SSP/SP.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 019/2021**

PROCESSO N°: 2021044059 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO

**BARBOSA** 

CONTRATADA: RAFAELLA DIAS SIQUEIRA

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar VALOR TOTAL: R\$ 1.121,50 (um mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021044059.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 e 03.2900.12.306.1109.4469; Natureza da despesa: 33.50.30; Fontes: 0010 e 0202.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL THIAGO BARBOSA, por seu representante legal o Sr. Othon Carlos de Almeida Pinheiro no CPF n° 099.181.617-01 e portador do RG n° 129.885.844 SSP/TO. GRUPO INFORMAL AGRICULTOR: Rafaella Dias Siqueira, inscrita no CPF n° 000.611.781-36 e portadora do RG n° 438834 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO N°018/2021**

PROCESSO N°: 2021069884 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI SONHO DE CRIANÇA CONTRATADA: DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA OBJETO: LICENÇA DE USO DO SOFTWARE DE SIGE VALOR TOTAL: R\$: 4.360,82 (Quatro mil trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº 1399/2005, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo: 2021069884.

RECURSO: Programa De Trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 E 03.2900.12.306.1109.4469. Naturezas De Despesas: 33.50.30; 33.50.43 Fontes: 0010.020.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CMEI SONHO DE CRIANÇA, por sua representante legal a Sra. Telma Andrade de Oliveira Alves, inscrita no CPF n° 89495153168 e portadora do RG n° 475826 SSP-TO. Empresa: DIGITUS SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 21.528.528/0001-08, por meio do seu representante legal o Sr. Demerval de Almeida, inscrito no CPF: 643.755.011-20 portadores do RG n° 101.659. SSP-TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO N°019/2021**

PROCESSO N°: 2021069880 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI SONHO DE CRIANÇA CONTRATADA: CF NEVES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES OBJETO: reestruturação física na caixa d'água da unidade de ensino.

VALOR TOTAL: R\$: 11.750,10 (Onze mil setecentos e cinquenta reais e dez centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº 1399/2005, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo: 2021069880.

RECURSOS: Programa de trabalho: 12.361.1109.3057 e 12.361.1109.30561; Natureza da despesa: 44.50.51 e 33.50.39; Fonte: 003040361, 0020090361, 0020000361, 003090040, 003040365, 0020090365, 0020000365, e 001000020.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CMEI SONHO DE CRIANÇA, por sua representante legal a Sra. Telma Andrade de Oliveira Alves, inscrita no CPF n° 89495153168 e portadora do RG n° 475826 SSP-TO. Empresa CF Neves Construções e Manutenções LTDA, inscrita no CNPJ n° 32.521.470/0001-97, por meio da sua representante legal s Sra. Cleidiane Fonseca Neves inscrita no CPF n° 014.392.251-33 e portadora do RG n° 354929 – SSP/TO.

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº: 20/2021**

PROCESSO: 2021057579

ESPÉCIE: CONTRATO CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI

MIUDINHOS

CONTRATADA: TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI

OBJETO: Mobiliário pronto

VALOR TOTAL: R\$ 98.934,00 (Noventa e oito mil novecentos e trinta e quatro reais)

BASE LÉGAL: Nos termos da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 1210/2003 posteriormente alterada pela Lei nº 1399/2005, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo: 2021057579.

RECURSO: Programa De Trabalho: 03.2900.12.306.1109.4461 E 03.2900.12.306.1109.4469. Naturezas De Despesas: 33.50.30; 33.50.43 Fontes: 0010.020

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 08 de dezembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MIUDINHOS por sua representante legal a Sra. Marta Mazely Rodrigues Leandro de Carvalho, inscrita no CPF nº 626.367.231.-53 e portadora do RG nº1232.195 SSP/TO. Empresa: TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ: 14.061.959/0001-41, por meio da sua representante legal a Sra. Eliane Soares De Amorim, inscrita no CPF:840.666.951-91 e portadora do RG nº 317586- SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 21/2021**

PROCESSO N°: 2021047013

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES CONTRATADA: L.G. DA SILVA LTDA-EPP. OBJETO: Materiais de Expediente.

VALOR TOTAL: R\$ 1.475,90 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021047013.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900. 12.361.1109.2732, 03.2900. 12.365. 1109.2722 e 03.2900. 12.367. 1109.4558.

Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39. Fonte: 0020, 0030 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES, por sua representante legal a Sra. Luciana Kramer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. Empresa: L.G. DA SILVA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n° 37.784.749/0001-87, por meio do seu representante legal o Sr. Agamenon Pessoa Diniz Filho, inscrito no CPF n° 003.545.991-35 e portador do RG n° 350.572 SEJSP/II/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2021**

PROCESSO N°: 2021047013 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADA: PRAPEL COMERCIO DE PAPEL EIRELI.

OBJETO: Materiais de Expediente.

VALOR TOTAL: R\$ 7.202,64 (Sete mil duzentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021047013.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900. 12.361.1109.2732, 03.2900. 12.365. 1109.2722 e 03.2900. 12.367. 1109.4558.

Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39. Fonte: 0020, 0030 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 03 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES, por sua representante legal a Sra. Luciana Kramer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. Empresa: PRAPEL COMERCIO DE PAPEL EIRELI., inscrita no CNPJ n° 10.460.274/0001-17, por meio do seu representante legal o Sr. Gleyson Aurélio Silva Carneiro, inscrito no CPF n° 646.742.583-91 e portador do RG n° 13140791999-8 SSP/MA.

#### **EXTRATO DE CONTRATO N° 23/2021**

PROCESSO N°: 2021047011 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADA: WS SUPERMERCADOS EIRELI-ME.

OBJETO: Materiais de Higiene e Limpeza.

VALOR TOTAL: R\$ 96,00 (Noventa e seis reais).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021047011.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900. 12.361.1109.2732, 03.2900. 12.365. 1109.2722 e 03.2900. 12.367. 1109.4558. Natureza da despesa: 33.50.30 e 33.50.39; fonte: 0020, 0030 e 0010

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES, por sua representante legal a Sra. Luciana Kramer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. Empresa WS SUPERMERCADOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n° 27.866.301/0001-59, por meio do seu representante legal o Sr. Wanderley Ferreira dos Santos, inscrito no CPF n° 408.539.262-04 e portador da CNH n° 00939735630 DETRAN-TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 24/2021**

PROCESSO N°: 2021047011

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADA: RC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE

PAPELARIA E LIMPEZA EIRELI.

OBJETO: Materiais de Higiene e Limpeza.

VALOR TOTAL: R\$ 19.123,54 (Dezenove mil cento e vinte e três

reais e cinquenta e quatro centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021047011.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900. 12.361.1109.2732, 03.2900. 12.365. 1109.2722 e 03.2900. 12.367. 1109.4558. Natureza da despesa: 33.50.30 e 33.50.39; fonte: 0020, 0030 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES, por sua representante legal a Sra. Luciana Kramer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. Empresa RC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ n° 32.752.976/0001-07, por meio do seu representante legal o Sr. Roberto Carlos Oliveira da Silva, inscrito no CPF n° 833.486.891-04 e portador do RG n° 324.036 SSP/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 25/2021**

PROCESSO N°: 2021047011 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES CONTRATADA: L.G. DA SILVA LTDA-EPP OBJETO: Materiais de Higiene e Limpeza.

VALOR TOTAL: R\$ 535,40 (Quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021047011.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900. 12.361.1109.2732, 03.2900. 12.365. 1109.2722 e 03.2900. 12.367. 1109.4558. Natureza da despesa: 33.50.30 e 33.50.39; fonte: 0020, 0030 e

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES, por sua representante legal a Sra. Luciana Kramer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. Empresa: L.G. DA SILVA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n° 37.784.749/0001-87, por meio do seu representante legal o Sr. Agamenon Pessoa Diniz Filho, inscrito no CPF n° 003.545.991-35 e portador do RG n° 350.572 SEJSP/II/TO.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 26/2021**

PROCESSO N°: 2021047011

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES

CONTRATADA: PRAPEL COM. DE PAPEL EIRELI.

OBJETO: Materiais de Higiene e Limpeza.

VALOR TOTAL: R\$ 10.731,90 (Dez mil setecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n° 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo n° 2021047011.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900. 12.361.1109.2732, 03.2900. 12.365. 1109.2722 e 03.2900. 12.367. 1109.4558. Natureza da despesa: 33.50.30 e 33.50.39; fonte: 0020, 0030 e 0010

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2021

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL PE. JOSIMO TAVARES, por sua representante legal a Sra. Luciana Kramer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. Empresa: PRAPEL COM. DE PAPEL EIRELI, inscrita no CNPJ n° 10.460.274/0001-17, por meio do seu representante legal o Sr. Gleyson Aurélio Silva Carneiro, inscrito no CPF n° 646.742.583-91 e portador do RG n° 13140791999-8 SSP/MA.

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2021**

PROCESSO N°: 2021078962

ESPÉCIE: CONTRATO.

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA

ROSEMIR FERNANDES DE SOUSA

CONTRATADA: RAIMUNDA MARIA SOARES DA COSTA - MEI.

OBJETO: Lousa de Vidro temperado na cor Branca.

VALOR TOTAL: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005 e Processo n° 2021078962

RECURSOS: programa de trabalho: 03.2900.12.306.0305.4091 e 03.2900.12.306.0305.6071, natureza de despesa: 3.3.50.30; fonte: 0010.00.201, 0202.00.365, 0202.00.361, 0202.00.366, 0202.00.367.

VIGÊNCIA: 27 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSEMIR FERNANDES DE SOUSA, por seu representante legal o Sr. Wender Fernandes Martins Reais, inscrito no CPF nº 613.208.031 - 72 e portador do RG nº 032.459 SSP-TO. Empresa: RAIMUNDA MARIA SOARES DA COSTA - MEI, inscrita no CNPJ nº 26.884.950/0001-10, por meio do seu representante legal o Sr. Jose Carlos Paz Dos Santos, inscrito no CPF nº 184.453.814 -15 e portador do RG nº 1.418.821 SSP/TO.

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA COMDIPI-PALMAS/TO Nº 09 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, GESTÃO DO BIÊNIO: 2020-2022.

Estabelece o Calendário de Reuniões Ordinárias Presenciais e Virtuais do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI - Palmas Tocantins, para o ano de 2022, da gestão do biênio: 2020-2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE PALMAS – COMDIPI – PALMAS – TO, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da pessoa idosa no município de Palmas, estado do Tocantins, criado por força da Lei n. 10.741/03 e suas alterações (Estatuto do Idoso – EI) e pela Lei nº 8.842/94 e suas alterações (Política Nacional do Idoso), regido pela Lei Municipal nº 842/99 e suas alterações através da Lei Municipal nº 2.199/15, regulamentado pelo Decreto nº 1.369/2017, e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social/SEDES, no uso de suas atribuições, por deliberação da 13ª Reunião Plenária Ordinária Virtual, de 09 de dezembro de 2021.

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica APROVADO o Calendário de Reuniões Ordinárias Presenciais e Virtuais, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa/COMDIPI – Palmas -TO, para o ano de 2022, da gestão do biênio: 2020-2022, realizarem-se mensalmente, das 14h00min às 15h00, com tolerância de 30 minutos para início e/ou suspensão de suas atividades, conforme calendário a seguir:

DATA	DIA DA SEMANA	MÊS
31/01/2022	Segunda-feira	Janeiro
08/02/2022	Terça-feira	Fevereiro
08/03/2022	Terça-feira	Março
12/04/2022	Terça-feira	Abril
10/05/2022	Terça-feira	Maio
14/06/2022	Terça-feira	Junho
12/07/2022	Terça-feira	Julho
09/08/2022	Terça-feira	Agosto
09/09/2022	Terça-feira	Setembro
11/10/2022	Terça-feira	Outubro
08/11/2022	Terça-feira	Novembro
13/12/2022	Terça-feira	Dezembro

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE FONTENELLE DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa
de Palmas/TO – COMDIPI – Palmas - TO

## SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

#### PORTARIA N° 061/2021-GAB/DGF/SESMU, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, com fulcro na Lei 2.299, de 30 de março de 2017, combinado com a Lei Nº 2.343, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas e Lei Complementar nº 008 de 16 de novembro de 1999, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, combinado com o ATO Nº 647 - NM 26 DE ABRIL DE 2021, publicado no D.O.M. nº 2.725/2021 e,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias do servidor Moacir Cidalino da Silva, matrícula nº 228031, Guarda Metropolitano, entre os dias 13/12/2021 a 17/12/2021 referente ao período aquisitivo 2020/2021.

Art. 2º A interrupção se faz necessário em razão da extrema necessidade de trabalho a serem realizados nesta Pasta.

 $\,$  Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alaídes Pereira Machado – CEL QOPM Secretária de Segurança e Mobilidade Urbana

## FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

#### PROCESSO Nº: 2021069068

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada fornecimento de coffe break

ESPÉCIE: DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2021. À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo 2021069068, Certificado de Verificação e Regularidade nº 0897/2021/SETCI/CGM/NUSCIN-SEMUS, da necessidade de contratar empresa especializada em fornecimento de coffe break apara atender ao evento Arena do Conhecimento-II edição, conforme Termo de Referência nº 020, e, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, RESOLVO dispensar a licitação para contratação em epígrafe, com a devida justificativa, adjudicando o objeto do presente ato de dispensa de licitação à empresa DINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA NETA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.336.485/0001-09, pelo valor global de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: Funcional Programática: 9500.10.128.1110.2727; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – 700; Fonte: 045100103, Ficha: 20211636, Nota de Empenho nº. 26576.

Palmas, 30 de novembro de 2021.

Marttha de Aguiar Franco Ramos Presidente Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas - FESP

## **FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE**

PORTARIA Nº 13/2021/GAB/FJP, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 80, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas,

combinado com a Lei 2.298 de 30 de março de 2017, e Ato  $n^{\circ}$  443-DSG, de 05 de julho de 2020.

CONSIDERANDO os termos do artigo 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública, deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual;

CONSIDERANDO os artigos 38 e 39 do Decreto nº 1.031, publicado em 29 de maio de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar as boas práticas administrativas no que diz respeito ao princípio da segregação das funções (acordão nº 95/2005 – TCU Plenário);

#### RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR o servidor Moisés Alves de Lima — Matrícula: 413043378 somo titular e o servidor Luiz Mateus Freitas Costa - Matrícula: 413038487, como suplente, para exercer a função de fiscal de contrato abaixo relacionado, sem receber qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Nº do Processo	Nº do Contrato	Contratado	Objeto do contrato
2019030287	07/2021		Prestação de serviços pelo contratado como Oficineiro para atuar no programa "Estação da Juventude 2.0" para a oficina de "ECO AGENTE"
2019030135	08/2021		Prestação de serviços pelo contratado como Oficineiro para atuar no programa "Estação da Juventude 2.0" para a oficina de "PRODUÇÃO DE EVENTOS"

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:
- I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato das cláusulas avençadas;
- II Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente;
- IV Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos Órgãos de Controle Interno e Externo;
- V Propor mediante apreciação do Gestor, aplicação de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais, instruções e ordens da fiscalização;
- VI Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VII observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VIII comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassarem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- IX Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;
- X Exigir que o contrato repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93.
- Art.  $3^{\rm o}$  Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Fundação Municipal da Juventude de Palmas, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.

João Pedro Dornelles Claret Presidente da Fundação Municipal da Juventude de Palmas

#### EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 07/2021

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS CONTRATADO (A):

OBJETO: Prestação de serviços pelo contratado como Oficineiro para atuar no programa "Estação da Juventude 2.0" para a oficina de " ECO AGENTE",

VALOR: R\$ 72,00 hora/aula (setenta e dois reais), em um total de 12 (cento e vinte e quatro) horas, prevista no Edital de Processo Seletivo nº 02/2019 e no Plano de Trabalho decorrente do Convênio nº 862404/2017 -SNJ/PR

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2021. BASE LEGAL: Processo n.º 2019030297, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

RECURSOS: Dotação Orçamentária: 8.640,00 Classificação Funcional: 14.422.1114-4535, Natureza Despesa: 33.90.36 Ficha: 20212405, conforme Nota de Empenho n. º 12397, emitida em 02/08/2021.

SIGNATÁRIOS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, por seu representante legal Sr. JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET, brasileiro, portador do CPF n.º 054.753.371-36 e RG n.º 1.636.882 SSP/TO, conforme ATO N.º 443 - NM, de 05 de junho de 2020, e por outro lado, o Senhor ITALO SCHELIVE CORREIA brasileiro, inscrito no CPF n.º 018.220.151-11 e RG n.º 630.191 SSP/TO residente e domiciliado(a) nesta capital, doravante denominada CONTRATADA,

#### EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 08/2021

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTRATADO (A): ALYNE VALÉRIA PEREIRA DUARTE

OBJETO: Prestação de serviços pelo contratado como Oficineiro para atuar no programa "Estação da Juventude 2.0" para a oficina de "PRODUÇÃO DE EVENTOS",

VALOR: R\$ 72,00 hora/aula (setenta e dois reais), em um total de 109 (cento e nove) horas, prevista no Edital de Processo Seletivo nº 02/2019 e no Plano de Trabalho decorrente do Convênio nº 862404/2017 -SNJ/PR

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2021. BASE LEGAL: Processo n.º2019030135, nos termos da Lei n.º 8 666/93

RECURSOS: Dotação Orçamentária: 7.848,00 Classificação Funcional: 14.422.1114-4535, Natureza Despesa: 33.90.36 Ficha: 20212351, conforme Nota de Empenho n.º 17624, emitida em 06/08/2021.

SIGNATÁRIOS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, por seu representante legal Sr. JOÃO PEDRO DORNELLES CLARET, brasileiro, portador do CPF n.º 054.753.371-36 e RG n.º 1.636.882 SSP/TO, conforme ATO N.º 443 - NM, de 05 de junho de 2020, e por outro lado, o Senhora ALYNE VALÉRIA PEREIRA DUARTE brasileiro, inscrito no CPF n.º 003.288.301-35 e RG n.º 608.927 SSP/TO residente e domiciliado(a) nesta capital, doravante denominada CONTRATADA.

## INSTITUTO 20 DE MAIO DE ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

#### PORTARIA/IVM N° 28, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

TORNAR PÚBLICA o desligamento do servidor Thales Ribeiro Evangelista, designado por meio da Portaria/IVM n.º 19 de 13 de agosto de 2021, publicada no DOM n.º 2800, de 13 de agosto de 2021, na função de bolsitas Pesquisador/Desenvolvedor Multiprofissional – V (Analista Desenvolvedor de Sistema) no "Projeto de Desenvolvimento Científico "IVM Online".

A Presidente do Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia de Palmas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas combinados com a Lei nº 2.299, de 30 de

março de 2017 e Ato de designação nº 504-NM, de 06 de abril de 2021 e. ainda:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 1.584, de 02 de abril de 2018 que regulamenta a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa do Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas e adota outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SEPLOG/IVM nº 001, de 27 de março de 2019, publicada no DOM nº 2.217, de 08 de abril de 2019 que dispõe sobre a documentação necessária para concessão de bolsas no Programa Integrado de Bolsas de Estudo e Pesquisa (PIBEP) no Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 1.094/2019/SUAD/PGM, Parecer nº 1.799/2020/SUAD/PGM e Despacho n.º 127/2021/SUAD/PGM;

CONSIDERANDO a Portaria/IVM nº 12, de 15 de junho de 2021, publicada no Suplemento ao DOM n.º 2.758, de 16 de junho de 2021 que instituiu o Projeto de Desenvolvimento Científico "IVM Online" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria/IVM n.º 19, de 13 de agosto de 2021 que designou o servidor Thales Ribeiro Evangelista na função de Pesquisador /Desenvolvedor Multiprofissional (TI – Analista Desenvolvedor de Sistemas) do "Projeto de Desenvolvimento Científico "IVM Online;

CONSIDERANDO o pedido formal de desligamento do servidor Thales Ribeiro Evangelista, protocolado neste Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia em 07/12/2021, por motivos pessoais;

#### RESOLVE:

Art. 1º Formalizar o encerramento do vínculo do bolsista abaixo, junto ao Projeto de Desenvolvimento Científico "IVM Online", na modalidade Bolsa de Desenvolvimento Científico Aplicado à Gestão Pública (Decreto Municipal nº 1.584, de 02 de abril de 2018 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAG/IVM nº 001, de 27 de março de 2019) na função de Pesquisador / Desenvolvedor Multiprofissional (TI – Analista Desenvolvedor de Sistemas), designado por meio da Portaria/IVM n.º 19, de 13 de agosto de 2021, publicada no DOM n.º 2800, de 13 de agosto de 2021:

MATRÍCULA	BOLSISTA	DATA DO DESLIGAMENTO
413019088	Thales Ribeiro Evangelista	07/12/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do pedido formal de desligamento.

Palmas-TO, aos 10 dias de dezembro de 2021.

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA Presidente do Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia

## **AGÊNCIA DE TURISMO**

#### PORTARIA Nº 45/2021, DE 09 DE DEZENBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, no uso de suas atribuições, conferida pelo ATO Nº 56-NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.660, de 22 de janeiro de 2021, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010, bem como na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021,

#### RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e respectivo suplente do Termo de Fomento nº 02/2021, celebrado com o Instituto Cultural Musical e Social Vida Nova do Tocantins, inscrito no CNPJ/MF nº 15.277.441/0001-02, referente ao Processo nº 2021075229, cujo objeto é o repasse financeiro

proveniente de emenda parlamentar para execução do projeto consubstanciado na III Virada Cultural, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Termo de Fomento

SERVIDORES		MATRÍCULA
TITULAR Suely Silva Bom Tempo Lima		413045398
SUPLENTE	Willian Ribeiro Brito	413034119

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, e na sua ausência respondendo seu suplente por:
- I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Termo de Fomento:
- II Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- IV Informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- V Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VI Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VII Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto;
- VIII Emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais, provisórias e finais, de acordo com o relatório técnico emitido pela comissão de monitoramento e avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas.
- Art. 3° A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, em Palmas - Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marciongley Neres da Silva Presidente da Agência Municipal de Turismo

#### **EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2021**

ESPÉCIE: TERMO DE FOMENTO

CONCEDENTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: INSTITUTO CULTURAL

MUSICAL E SOCIAL VIDA NOVA DO TOCANTINS

OBJETO: Repasse financeiro proveniente de Emenda Parlamentar para a execução do projeto consubstanciado na III Edição da Virada Cultural, em Palmas/TO, a ser realizado no dia 12 de dezembro de 2021 na Praia das Arnos, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho.

PRAZO: O Contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 09/12/2021

VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

BASE LEGAL: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nas correspondentes Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e Decreto Municipal nº 2.121/2021, consoante o processo administrativo nº 2021075229.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 26.1400.23.695.1116.2730, Fonte: 001000119; Natureza 3.3.50.43; Ficha: 20212728; Nota de Empenho nº 27499 emitida em 07 de dezembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Marciongley Neres da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.928.221-34 e RG nº 309743-SSP/TO, residente e domiciliado nesta capital, Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO - CONCEDENTE; e Senhor WHENEN CLEY ROCHA DA SILVA, inscrito no RG nº 347.530- 2ª via-SSP/TO e CPF nº 971.271.161-72, Representante legal do INSTITUTO CULTURAL MUSICAL E SOCIAL VIDA NOVA DO TOCANTINS - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

#### EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO № 01/2021

PROCESSO: 2021067152
ESPÉCIE: TERMO DE FOMENTO
CONCEDENTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: INSTITUTO RAIZAMA
OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de
Apostilamento ao Termo de Fomento nº 01/2021 é para alterar
a subcláusula 3.2 do Termo de Fomento nº 01/2021, firmado em
12 de novembro de 2021, entre a Agência Municipal de Turismo e
o Instituto Raizama, CNPJ/MF Nº 08.464.071/0001-57, referente
aos recursos financeiros - dotação orçamentária, alterando a
parte onde se lê: Natureza 3.3.90.39; Ficha: 20211678; Nota de
Empenho nº 24904, leia-se: Natureza 3.3.50.43; Ficha: 20212728;
Nota de Empenho nº 27304, permanecendo inalteradas as demais

JUSTIFICATIVA: Tendo em vista que equivocadamente foi informada e emitida a nota de empenho na dotação orçamentária

incorreta, é necessário fazer termo de apostilamento ao Termo de Fomento nº 01/2021-AGTUR. Ficam apostiladas as modificações acima descritas, conforme determinação legal contida no §8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, mantidas as demais cláusulas do termo de fomento.

DATA DA ASSINATURA: 30/11/2021

SIGNATÁRIOS: Marciongley Neres da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.928.221-34 e RG nº 309743-SSP/TO, residente e domiciliado nesta capital, Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO - CONCEDENTE; e Michelle Furtado Rodrigues Lelis, inscrita no RG nº 244215- SSP/TO e CPF nº 848.924.801-00, Representante legal do INSTITUTO RAIZAMA - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

## **PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

#### **EDITAL DE COMUNICAÇÃO**

A empresa AGREX DO BRASIL S.A., CNPJ nº 10.515.785/0065-53, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS) para a atividade de ESCRITÓRIO CORPORATIVO PARA FATURAMENTO DE PRODUTOS SEM A PRESENÇA DE ARMAZÉNS/DEPÓSITOS, com endereço na Q ACSU SO 20 AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, SN, PALNO DIRETOR SUL, ED URBAN FUTURO SALA 1405/1406/1407, CEP 77.015-200, PALAMS-TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA n.º 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

